

Palácio Guaicurus Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09 Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901 Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81 www.al.ms.leg.br

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Protocolo n. 2.713/2017 Processo n. 160/2017

PARECER

Trata-se de consulta oral do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul requisitada ao responder questão de ordem do Deputado **PEDRO KEMP** durante a sexuagéssima primeira sessão ordinária, da terceira Sessão Legislativa, da décima legislatura, do dia 13 de junho de 2017, quanto ao aspecto regimental e constitucional do requerimento de abertura CPI e ainda:

"(...) é essa a dúvida jurídica existente entre transformar a Comissão Especial em Comissão Parlamentar de Inquérito ou o encerramento da Comissão Especial e criação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Portanto, esta Presidência, até para maiores resultados está determinando que Secretaria de Assunto Jurídicos e Legislativos, que dentro de vinte e quatro horas possa encaminhar parecer conclusivo a cerca de qual é o procedimento que deverá ser adotado nesta situação, já que é uma situação peculiar e que é a primeira vez que nós nos deparamos com ela e o Regimento claramente não trata deste assunto"

O Protocolo n. 2.713/2017 encaminha a Presidência requerimento do Deputado **PAULO CORRÊA** e outros 9 (nove) Deputados para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, tendo o seguinte objetivo:

"investigar (...) a denúncia realizada pelos empresários da JBS, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Bastita e Ricardo Saud, de pagamento de diversas notas fiscais "frias" emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatado no anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot".



Palácio Guaicurus Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09 Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901 Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81 www.al.ms.leg.br

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Antes de responder a dúvida específica da Presidência, cabe analisar se requerimento para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito prospera.

Quanto ao aspecto constitucional e regimental, a proposta em tela se enquadra na previsão do §3°, do art. 64, da Constituição Estadual, combinado com o art. 50, do RIAL, que permite a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito a requerimento de um terço dos Deputados pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Tão ou talvez até mais importantes que esses requisitos é aquele que trata do fato determinado capaz de orientar a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme § 1°, do art. 50, do Regimento.

O fato determinado é a razão de ser, de existir, de prosperar a Comissão de Inquérito, sem ele não há que se falar na sua constituição, vide a doutrina do Mestre CRETELLA Jr., sempre atual e conciso, que afirma:

"fato determinado é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a **não deixar dúvidas** sobre o objeto a ser investigado." ¹ (destaque nosso)

Pacífico o entendimento quanto à questão do presente ensinamento, sopesemos o Requerimento, no que diz respeito ao fato determinado:

"investigar (...) a denúncia (...) de pagamento de diversas notas fiscais "frias" emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul (...)".

O fato está determinado no espaço e no tempo, ou seja, atos dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorridos entre 2010 e 2017, que se relacionem com notas fiscais "frias", documentos públicos estaduais falsos, para burla ou malversação benefícios fiscais concedidos, mágos para burla concedidos para burla concedido para burla conced

CRETELLA Jr. Comentários à Constituição Federal de 1988 – pág.2700



Palácio Guaicurus

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

administração estadual da renúncia fiscal permitida através de lei específica em prol do desenvolvimento do Estado e geração de empregos e renda.

No sentir desta Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos, o requerimento de abertura Comissão Parlamentar de Inquérito atende as determinações da Constituição Federal (art.58, § 3°), da Constituição Estadual (art. 64, § 3°) e do Regimento Interno (art. 50, § 1°) na sua totalidade.

No segundo passo, a Presidência questiona se é caso de "transformar a Comissão Especial em Comissão Parlamentar de Inquérito ou o encerramento da Comissão Especial"?

A Comissão Especial referida é objeto do requerimento com Protocolo n. 02320/2017 e Processo n. 137/2017, com o seguinte propósito:

"(...) apurar denúncia de eventual crime de responsabilidade praticado pelo Governador do Estado, Reinaldo Azambuja, constante no termo de pré-acordo de elaboração premiada, realizado pelo Procurador Geral da República e por Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, empresários da Empresa JBS".

De fácil constatação, ambas as Comissões possuem o mesmo desígnio, contudo, tem fundamentação diversa de existência, a Comissão Especial tem base no art. 49, do RIAL, enquanto a Comissão Parlamentar de Inquérito o art. 50, do RIAL.

Ocorre que enquanto a Comissão Especial tem a prerrogativa **rasa** de emitir um parecer, uma opinião, a Comissão Parlamentar de Inquérito é mais **intensa** e vigorosa porque detém "poderes de investigação das autoridades judiciais" como determinar diligências, perícias, inquirir testemunhas, requisitar documentos, etc.

Deste corte lógico, atender o requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito proporcionará ao Parlamento prestar um serviço mais abrangente e denso em busca da verdade dos fatos narrados, e, sem dúvida alguma, emprestará maiores poderes e capacidade de investigação ao primeiro requerimento.

De toda sorte, a criação de qualquer das comissões é atribuição da Presidência e o requerimento de transformação está subscrito pelos parlamentares componentes da Comissão Especial e, conforme registrado em ata, a transformação e evolução para Comissão Parlamentar de Inquérito é pedido destes parlamentares para vencerem os limites do trabalho a realizar.



Palácio Guaicurus Avenida Desembargador José Nunes da Cunha Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09 Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901 Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81 www.al.ms.leg.br

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Desta feita, nenhum óbice constitucional ou regimental foi encontrado para impedir a transformação da Comissão Especial em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante de todo o exposto e considerando a relevância da Comissão Parlamentar de Inquérito, instrumento de fiscalização colocado à disposição do Legislativo e erigido, por força de disposição constante de nossa Lei Maior, à condição de matéria constitucional, há que se observar, a sua aceitação, inclusive, pela transformação de comissão parecerista a comissão com "poderes de investigação das autoridades judiciais".

É a nossa opinião.

Campo Grande, 13 de junho de 2017.

Roberto Carlos da Silva Técnico Parlamentar Gustavo Ubirajara Giacchini Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos